

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 062/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei 1.698/2025 – Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de bem-estar e tutela responsável de animais domésticos do Município de Primavera do Leste – MT e dá outras providências.

Parecer nº 088/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 17 de abril de 2025.

Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

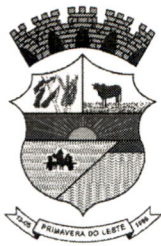
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E TUTELA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.698/2024, o qual **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E TUTELA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 07/08, assim dispõe:

“(…)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Por ser também uma questão humanitária, a integração de ações sanitárias com iniciativas promotoras dos valores do Bem-Estar animal (as 5 liberdades) se faz necessária no sentido de sensibilizar a população no controle populacional, também realizado pela esterilização dirigida de cães e gatos, contribuirá com uma esperada redução de animais em condição de maus-tratos, bem como combatendo indiretamente a ocorrência de problemas sanitários, ambientais e sociais de ordem pública.

As famílias mais carentes, assim demonstradas, poderão ser beneficiadas da ferida política, minimizando os impactos sociais da tutela inadequada de animais.

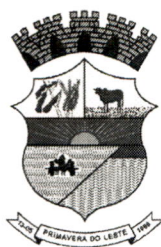
É sabido que os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível inserida no ensino fundamental. Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental, na saúde pública e na preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais.

A situação se torna crítica uma vez que a zona urbana e peri-urbana de Primavera do Leste apresenta alta incidência de animais de rua e em situação de risco sanitário, além da provável situação de maus-tratos. Tais fatos complicam o quadro de risco epidemiológico para endemias zoonóticas, agravando a saúde humana e ambiental.

Pelo exposto, justifica-se o caráter estratégico do presente projeto de lei que unificará iniciativas municipais em prol da saúde animal, humana e ambiental, em sentido amplo, em um único diploma legal que inaugure uma política pública que preveja ações preventivas e corretivas de curto, médio e longo prazo; respaldando-se o tratamento e o gerenciamento de dados populacionais e de saúde pública que envolvam as populações animais e o equilíbrio ambiental no âmbito do Município.

(...)"

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

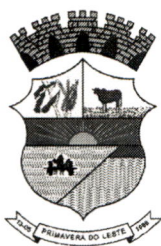
Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”¹.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

E ainda, o mesmo jurista leciona que *“as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubs-tanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)”*.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)”

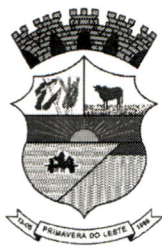
“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)”

O presente Projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal, refere-se sobre instituir a política municipal de bem-estar e tutela responsável de animais domésticos do município de Primavera do Leste – MT.

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo, eis que é flagrante a necessidade de se adequar a legislação municipal.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 17 de abril de 2025.


CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal